



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A LEI MARIA DA PENHA E O BOTÃO DO PÂNICO:

Uma Análise Crítica da Eficácia na Redução da Violência Contra a Mulher

ORIENTANDA: NATHÁLIA FERNANDA AMARAL BERNARDES

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2024/1

NATHÁLIA FERNANDA AMARAL BERNARDES

A LEI MARIA DA PENHA E O BOTÃO DO PÂNICO:

Uma Análise Crítica da Eficácia na Redução da Violência Contra a Mulher

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Ph. D. José Querino Tavares Neto

NATHÁLIA FERNANDA AMARAL BERNARDES

A Lei Maria da Penha e o Botão do Pânico:

Uma Análise Crítica da Eficácia na Redução da Violência Contra a Mulher

Data da Defesa: 08 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ph. D. José Querino Tavares Neto Nota

Examinador Convidado: Prof. : Ph. D Germano Campos Silva Nota

GOIÂNIA-GO
2024/1

Dedicatória

Dedico este trabalho a todas mulheres que, infelizmente, foram vítimas de violência. Àquelas que enfrentaram desafios inimagináveis, mas que encontram força para perseverar. Às mulheres que lutam todos os dias por justiça, igualdade e dignidade. Que este trabalho sirva como uma pequena homenagem à sua resiliência e coragem. Que cada página seja um lembrete do nosso compromisso coletivo em criar um mundo mais justo .

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus pela força e coragem que me concedeu ao longo desta jornada acadêmica. Sua presença constante e amor incondicional foram a luz que iluminou o caminho durante os momentos mais desafiadores. À minha amada família, meu alicerce e fonte inesgotável de apoio. Agradeço por todo o amor, encorajamento e compreensão que me propocinaram ao longo dos anos.

Ao meu orientador, José Querino Tavares Neto, expresso minha mais sincera gratidão. Sua orientação sábia, paciência e compromisso foram fundamentais para o desenvolvimento desde trabalho. A suas connstribuições foram além desse trabalho, como também para a minha formação acadêmica.

Também, gostaria de agradecer ao meu professor convidado, Germano Campos Silva, pela generosidade em compartilhar seu conhecimento e cuidado para comigo e com os demais alunos ao longo dessa jornada acadêmica. Sua contribuição enriqueceu significativamente este trabalho e a minha formação acadêmica.

A vocês meus eternos e sinceros agradecimentos.

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) representa um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Este estudo focaliza a implementação dessa lei em Goiás, investigando a eficácia das medidas protetivas, incluindo o "botão do pânico". Apesar de seu papel crucial, a violência contra a mulher persiste como uma chaga social, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e comunidades. Este estudo visa aprofundar a compreensão da implementação da Lei Maria da Penha, especialmente no que diz respeito às medidas de proteção. Examina-se o "botão do pânico" como um recurso inovador para assegurar a segurança das vítimas. Os avanços tecnológicos prometem melhorar a resposta à violência doméstica, mas sua eficácia depende de sua integração em um sistema mais amplo de proteção e assistência, considerando as particularidades e necessidades das vítimas. Destaca-se a importância da mobilização da sociedade na luta contra a violência de gênero, enfatizando que apenas através de esforços conjuntos podemos alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as mulheres possam viver sem medo e violência.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas protetivas. Botão do pânico.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) represents a significant advancement in protecting women against domestic and familial violence in Brazil. This study focuses on the implementation of this law in Goiás, particularly in Inhumas, investigating the effectiveness of protective measures, including the "panic button." Despite its crucial role, violence against women persists as a social scourge, affecting not only the direct victims but also their families and communities. This study aims to deepen understanding of the implementation of the Maria da Penha Law, especially regarding protective measures. The "panic button" is examined as an innovative resource to ensure the safety of victims. Technological advancements promise to enhance the response to domestic violence, but their effectiveness depends on their integration into a broader system of protection and assistance, considering the particularities and needs of the victims. The importance of societal mobilization in combating gender-based violence is emphasized, underscoring that only through collective efforts can we achieve a fairer and more egalitarian society, where all women can live free from fear and violence.

Keywords: Domestic violence. Protective measures. Panic button.

Sumário

| | |
|---|-----------|
| RESUMO..... | 6 |
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1 HISTÓRIA..... | 11 |
| 1.1 A Violência Contra As Mulheres No Brasil | 11 |
| 1.2 Princípios De Igualdade | 13 |
| 1.3 O Patriarcado no Brasil | 15 |
| 2 O CONTEXTO E OS DESAFIOS QUE IMPULSIONARAM A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006 | 19 |
| 2.1 A História Por Trás Da Violência..... | 20 |
| 2.2 Caso Maria da Penha vs. Brasil: tolerância e omissão nos casos de violência doméstica..... | 20 |
| 2.3 Os Pilares da Lei 11.340/2006 | 22 |
| 2.3.1 A Unidade Doméstica e a Aplicação da Lei Maria da Penha nos Casos de Violência Contra Empregadas Domésticas..... | 24 |
| 2.3.2 A Unidade Doméstica | 24 |
| 2.3.3 Âmbito da Família | 26 |
| 2.4 Formas de Violência | 27 |
| 2.4.1 Violência Física..... | 27 |
| 2.4.3 Violência Sexual | 29 |
| 2.4.4 Violência Patrimonial | 31 |
| 2.4.5 A Necessidade de Reforma Legal para Combater a Impunidade na Violência Patrimonial | 34 |
| 2.4.6 Violência Moral | 35 |
| CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA..... | 37 |
| 3.1 (IN)eficácia das medidas protetivas em prol das mulheres vítimas de violência doméstica..... | 41 |
| 3.2 O Botão do Pânico como Instrumento de Controle Social e de Auxílio da Lei Maria da Penha..... | 43 |
| 3.3 Botão do Pânico: origem e tecnologia..... | 44 |
| CONCLUSÃO | 50 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 52 |

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma chaga social que persiste no século XXI, representando não apenas uma violação aos direitos humanos fundamentais, mas também um obstáculo significativo para o desenvolvimento social e econômico das nações. Seus efeitos, tanto a curto quanto a longo prazo, repercutem não apenas sobre as mulheres diretamente afetadas, mas também sobre suas famílias e comunidades em geral. Apesar dos avanços sociais e legislativos, a incidência alarmante de violência de gênero ainda assombra a sociedade contemporânea.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) surge como um marco legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Inspirada na luta incansável de ativistas e movimentos feministas, essa legislação foi concebida para punir, prevenir e erradicar a violência de gênero, reconhecendo a gravidade do problema e buscando proteger os direitos fundamentais das mulheres. Maria da Penha, a mulher que dá nome à lei, personifica a luta contra a violência doméstica, tornando-se um símbolo de resistência e transformação social.

No entanto, mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha, a realidade persiste desafiadora. A violência contra as mulheres continua a assombrar os mais diversos estratos sociais, evidenciando a necessidade de uma análise crítica sobre a eficácia e aplicabilidade da legislação em questão. Esse estudo propõe-se a investigar de que forma a Lei Maria da Penha tem sido implementada no contexto específico do estado de Goiás, considerando o aumento alarmante dos casos de violência contra a mulher na região.

Por conseguinte, este trabalho visa não apenas examinar as medidas de proteção e penalidades previstas na Lei Maria da Penha, mas também realizar uma análise aprofundada sobre a eficácia dessas medidas, especialmente no município de Inhumas, Goiás. Além disso, será dedicada uma atenção especial ao exame do projeto do "botão do pânico", um dos mecanismos implementados para garantir a segurança das mulheres vítimas de violência.

Diante dessas questões, o estudo almeja contribuir para a construção de um conhecimento científico rigoroso e acessível, capaz de subsidiar políticas públicas mais eficazes e proporcionar um ambiente mais seguro e igualitário para as mulheres em situação de vulnerabilidade. Assim, o enfrentamento da violência de gênero exige

não apenas medidas legislativas, mas também uma reflexão profunda sobre as práticas e políticas destinadas a promover a igualdade e o respeito aos direitos humanos.

1 HISTÓRIA

O presente capítulo mergulha profundamente na complexa teia da História da violência, direcionando seu olhar aguçado para um aspecto particularmente sensível e urgente: a violência dirigida às mulheres.

Abordaremos os profundos impactos que esse fenômeno desolador acarreta não apenas na vida individual da mulher, mas também nos alicerces da sociedade como um todo. Nossa análise é fundamentada nos princípios intrínsecos de igualdade, delineando sua evolução ao longo do tempo. Para compreendermos plenamente esse intrincado panorama, iniciaremos nossa jornada revisitando a origem do patriarcalismo no contexto brasileiro e examinaremos sua influência persistente na trajetória evolutiva da sociedade.

1.1 A Violência Contra As Mulheres No Brasil

A violência sempre esteve presente na sociedade, e possui um conceito ambíguo, devido haver várias formas de violência, é difícil enumerá-las. A origem do termo violência, do latim, *violentia*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado de produzir danos físicos, ou não, a alguém. Todavia, a violência surge na sociedade sempre de modo novo e ninguém consegue evitá-la por completo.

O impacto da violência pode ser visto globalmente, pois, por ano, mais de um milhão de pessoas perdem suas vidas e muitas outras sofrem lesões não fatais em decorrência da violência interpessoal e coletiva (Kurg et al., 2002). A violência, fenômeno universal e humano, é um problema complexo que não pode ser atribuído a uma única causa. Em vez disso, ele surge de uma interação de fatores em vários níveis, como o individual, o social e o comunitário, e também é afetada pelo ambiente externo.

Não tem como definirmos a violência, por ser um fenômeno que está em constante mudança, pro exemplo a violência ela provoca uma carga emocional em quem a pratica e em que a sofre ou a presencia, tendo o seu conceito variável, de sociedade para sociedade, sendo um fenômeno biopsicossocial. Não há fatores que explique por que as pessoas se comportam de forma violenta. Assim, há várias definições de violência, e aqui utilizaremos a de (Pinheiro e Almeida 2003, p. 14):

Violência provém do latim *violentia*, que significa “veemência”, “impetuosidade”, e deriva da raiz latina *vis*, “força”. Certamente, deve ter havido alguma interação entre “violência” e “violação”, a quebra de algum costume ou dignidade. Isso é parte da complexidade do termo.

Logo, a violência é uma forma intencional, não necessariamente física, que provoca danos contra alguém. Há várias formas de expressar a violência, como através da opressão, do abuso da força, agressão física ou verbal, entre outras formas. De acordo com D’Oliveira (1996), a violência passou a ser reconhecida como uma questão pública a partir do século XX, devido aos discursos ético e moral, que ocasionou iniciativas para conceituar e compreender o fenômeno, vinculado à ideia moderna de igualdade social.

A violência contra as mulheres, existe desde a antiguidade, e por muito tempo a violência contra as mulheres foi socialmente aceita, em que a violência contra mulher era a violência do homem contra a sua mulher, acarretando a tolerância atual ao fenômeno. Assim, foi sendo construída a forma de perceber a violência, e a maneira de coibi-la, com base nas desigualdades de sexo, classe social e cor (Pitanguy, 2003). Por isso, mesmo nos dias atuais a legislação reprovando a violência contra as mulheres a aceitação sociocultural estão tão arraigadas que as próprias mulheres em situação de violência ainda têm dificuldades de se perceber como vítimas, e não reconhecem as agressões sofridas como violência.

A psicóloga clínica (Teresa Cristina Bruel dos Santos) em seu artigo a revista Brasil de Fato intitulado “A violência contra as mulheres nasce numa estrutura patriarcal” afirma que, a violência contra as mulheres nasce numa estrutura patriarcal. Mas, afinal, o que é patriarcalismo? O patriarcado é uma estrutura social que se encontra presente na sociedade, e que garante a dominação de um grupo social formado por homens que impõem o seu poder contra outro grupo social das mulheres (Gerda Lerner, 1986). Ou seja, desde a criação de homens e mulheres a construção social do gênero, momento em que foi definido que a mulher é um gênero frágil, doméstica, quieta e passiva. O homem, portanto, deve ser violento, agressivo, comandar e imperante, ou seja, construímos um ambiente em que um gênero pode submeter o outro, aquele que é frágil, e que necessita de proteção. Isso está no seio da constituição da família patriarcal. O que transforma mulheres em vítimas e homens em agressores.

1.2 Princípios De Igualdade

Em meio a todos os acontecimentos, principalmente aqueles em que, impulsionou as mulheres a cada dia buscarem mais os seus direitos, e com base nesses direitos que iremos falar sobre os princípios da igualdade. Primeiramente, de acordo com Mello (2010, p.9) que o princípio de igualdade vincula tanto o aplicador da lei como a lei como o legislador. Não se pode colocar em mesmos níveis os indivíduos somete perante a norma posta, mas em sua edição o legislador deve conferir tratamento equânime às pessoas.

Em síntese, o princípio da igualdade se concentra em garantir tratamento equitativo a todos os cidadãos perante a lei, independentemente de sua natureza, raça, sexo ou qualquer grupo ao qual pertençam. O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aborda de maneira explícita a igualdade entre homens e mulheres, reconhecendo que ambos têm os mesmos direitos e responsabilidades.

O tópico "Igualdade" tem sido amplamente discutido e estudado em várias áreas do conhecimento devido ao fascínio que ele desperta tanto em pesquisadores quanto em leitores. Embora pareça que todas as questões relacionadas a esse tema já tenham sido abordadas em alguma tese, ainda é necessário localizar e definir o princípio da igualdade no contexto do Direito Brasileiro.

O princípio da Igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, está consagrado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, logo no início, onde afirma que "Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza". Isso significa que a lei se aplica a todos, independentemente de gênero, raça, cor ou religião, e todos devem ser tratados de maneira igualitária perante essa lei.

Primeiramente, cabe estabelecer que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição", enfatizando a igualdade de gênero. Esse parágrafo busca promover uma igualdade mais justa do que a mencionada no início do artigo 5º, buscando um tratamento igualitário para aqueles que são diferentes. O artigo busca o convívio de todos, sem qualquer distinção, e pressupõe oportunidades iguais para aqueles com habilidades semelhantes, dentro de critérios e objetivos razoáveis.

A igualdade se divide em dois conceitos distintos: igualdade formal e

igualdade material. A igualdade formal refere-se à igualdade na lei, ou seja, o legislador deve tratar todos os indivíduos de maneira igual. A igualdade material, por outro lado, trata do tratamento igualitário perante a lei, garantindo que as diferenças entre as partes sejam suprimidas durante a aplicação da norma, usando critérios justos para esse tratamento equitativo.

José Afonso da Silva ao comentar o caput do artigo quinto da atual Carta Magna muito bem leciona.

As constituições só têm reconhecido a igualdade no sentido jurídico- formal: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza (art. 5º, caput). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim é que, já no art. 5º, I, **declara que, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.** (2000, p.214) (original com grifo).

José Afonso da Silva, ao comentar o início do artigo quinto da Constituição, explica que a igualdade formal se resume a tratar as pessoas igualmente de acordo com a lei. No entanto, se aplicada universalmente, essa forma de igualdade poderia, paradoxalmente, acentuar as diferenças existentes entre as classes sociais. Por outro lado, a igualdade material busca tratar as partes igualmente, de modo que as diferenças entre elas sejam anuladas pelos critérios utilizados para esse tratamento justo. Essa abordagem considera a aplicação prática da lei pelos órgãos responsáveis.

Conforme preconiza o (Marcelo Amaral da Silva), em seu artigo científico intitulado “Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade”, ao destacar que:

A igualdade material tem por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico, como afirma Celso Ribeiro Bastos: ‘Todos os homens, no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição deveres’. (Antônio, Silva, 2003, p. 4-5)

Deve o legislador buscar uma igualdade material, de forma que as leis tratem os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente, objetivando sempre o equilíbrio e a justiça real.

Impossível falar de igualdade material sem lembrar as poéticas palavras de Rui Barbosa, em seu discurso ‘Oração aos Moços’:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho e da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os Apetites Humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do

que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.
(2004, p.33)

A hermenêutica moderna não pode deixar de considerar que as normas devem ser utilizadas com a finalidade de igualar os desiguais, privilegiando a igualdade material sobre a igualdade formal. Sendo assim, a igualdade material busca como sua finalidade pela equiparação dos cidadãos, as pessoas devem ser tratadas com equidade, ou seja, receber tratamento proporcional às condições em que se encontram.

1.3 O Patriarcado no Brasil

A desigualdade entre homens e mulheres está presente há séculos no Brasil. O patriarcado marcado por essa desigualdade entre gêneros, chegou ao Brasil surgindo com a colonização do país no século XVI, nessa época o homem ele detinha a autoridade, o poder político e econômico. As mulheres e seus descendentes deviam obediência à figura masculina, sendo submissos ao pai; no caso das mulheres a submissão se estendia ao marido (Pinheiro, 2008; Samara, 2002; Bruschini, 1997).

Uma trajetória histórica do patriarcado brasileiro, final do século XVII, Minas Gerais tornou-se alvo da colonização com a descoberta das minas de ouro. A partir do século XVIII, no Brasil, a diminuição da mão de obra escrava e a migração masculina permitiram que as mulheres comesçassem a exercer outras funções, além dos cuidados com a casa e os filhos. De acordo, com os valores tradicionais, as mulheres não poderiam exercer atividades remuneradas e os papéis de gêneros eram fixos, porém havia suas exceções. (Samara, 2002).

No século XIX, a Independência do país, a passagem da monarquia para República, a abolição do regime escravocrata e a entrada de imigrantes no Brasil favoreceram a entrada das mulheres nas indústrias e nos serviços burocráticos. Tais atividades eram realizadas em casa, e permitiam a geração de alguma renda. Porém, foi no início do século XX, foi observado uma mudança quanto as possibilidades de trabalho para as mulheres solteiras, que não necessitavam mais de autorização de pai para trabalhar. De acordo com Samara (2002),

O código civil de 1916 reconheceu e legitimou a supremacia masculina, limitando o acesso ao emprego e à propriedade. As mulheres casadas ainda eram, legalmente, incapacitadas e apenas na ausência do marido podiam

assumir a liderança da família. (Samara,2002, p. 35).

Até o ano de 1940, a legislação não definia somente as atividades laborais que a mulher poderia exercer, mas também tipos de comportamentos que só eram considerados crimes, caso fosse praticado por uma mulher. Na segunda metade do século XX, ocorreu em várias partes do mundo o movimento feminista, cujas raízes oficiais remontam a 1848 nos Estados Unidos. Esse movimento se expandiu a partir dos anos 1960 nos EUA, na década de 1970 na Europa e nas duas décadas subsequentes em outras nações (Barreto, 2004).

Em 1964, o Brasil passou por significativas transformações sociais e políticas devido ao golpe militar, que estendeu seu domínio até 1989 (Gonçalves, 2009). Durante esse período autoritário, as mulheres desempenharam um papel ativo na resistência à ditadura, inclusive utilizando armas, desafiando o papel tradicionalmente atribuído a elas, que era o de cuidar de suas casas, maridos e filhos (Sarti, 2001).

Sem uma proposta feminista deliberada, as militantes negavam o lugar tradicionalmente atribuído à mulher ao assumirem um comportamento sexual que punha em questão a virgindade e a instituição do casamento, [...] pegando em armas e tendo êxito neste comportamento (Sarti, 2001, P. 33).

No Brasil contemporâneo, as novas estruturas familiares estão impulsionando mudanças significativas. Há uma gradual redução das desigualdades de gênero à medida que as mulheres ingressam no mercado de trabalho, o que enfraquece a autoridade masculina, uma vez que elas desempenham papéis que contribuem para a renda familiar.

Além disso, houve uma diminuição na aplicação de castigos físicos às crianças, e as relações de parentesco sofreram transformações. Os casamentos não são mais tão estáveis, com um aumento tanto nas separações quanto nos recasamentos, e a gestão da fertilidade tornou-se mais controlada. No entanto, apesar dessas mudanças graduais, a sexualidade das mulheres ainda é alvo de repressão (Pinheiro, 2008; Barreto, 2004).

Durante muito tempo, prevalecia a crença de que as mulheres não possuíam uma variedade de direitos. Esse pensamento, rotulado como "preconceito" em relação

a elas, motivou as mulheres a lutarem por seus direitos, buscando melhores condições em todos os aspectos para alcançar uma igualdade de gênero e condições dignas. Esses movimentos foram fundamentais para consolidar os direitos fundamentais que temos hoje (Castilho, 2011).

As mulheres perceberam que poderiam desfrutar de direitos básicos, como viver livremente, ter autonomia para trabalhar, casar e viajar. Isso as tornou sujeitas de direito, dando origem a vários movimentos sociais (Leite, 2014).

Como resultado desses movimentos sociais intensos, surgiram normas fundamentais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que possui reconhecimento e alcance internacional, proporcionando respaldo e proteção às mulheres (Leite, 2014).

Carlos Leite (2014) descreve que, por meio dessa convenção, estabeleceu-se que homens e mulheres têm direitos e deveres iguais, e os estados devem criar mecanismos para combater a violência doméstica. Essa convenção considera tais medidas temporárias do Estado como aceleradoras da igualdade entre homens e mulheres, sem serem vistas como discriminação, garantindo a ambos os sexos igualdade nos serviços oferecidos pelo Estado.

Destacam-se importantes avanços na igualdade de gênero resultantes de conferências nacionais e internacionais, onde os governos se comprometeram a promover a igualdade de gênero, formulando políticas e programas públicos (Leite, 2014). Alguns exemplos incluem a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979), o Programa de Ação do Cairo (1994), a Plataforma de Ação de Pequim (1995) e as metas da Declaração do Milênio (2000).

Cláucia Faganello (2009) destaca as inovações no direito à defesa das mulheres, incluindo a criação da primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) em 1985 em São Paulo. Essa iniciativa se expandiu para várias outras cidades no Brasil.

O Texto Maior de 1988 e leis posteriores refletem a crescente preocupação com a violência familiar, reconhecendo a urgência de coibir essas formas de violência.

A Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em 2006 para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, respondendo à falta de instrumentos legais para punir esses crimes (Blume, 2015).

Infelizmente, muitas mulheres, devido ao medo, evitam denunciar essas situações, sentindo-se desacreditadas e coibidas pelos agressores. Esse medo as mantém em um ciclo de violência, correndo o risco de perderem suas vidas a qualquer momento (Lira, 2015).

A maioria das mulheres que enfrenta violência doméstica tem receio de denunciar, acreditando na impunidade e temendo represálias. A vergonha, culpa e baixa autoestima causadas pelos agressores também as impedem de buscar ajuda (Borin, 2007).

Além disso, questões financeiras, como desigualdades salariais e a necessidade de sustentar os filhos, dificultam ainda mais a situação das mulheres agredidas (Azevedo et. al, apud Santos, Moré, 2011). Apesar da evolução da sociedade e do surgimento de mulheres chefes de família e empreendedoras, a submissão das mulheres ainda persiste em alguns casos. As leis que visam beneficiar mulheres e famílias buscam resgatar o direito à vida digna e ao desenvolvimento na sociedade (Yamamoto, 2006).

Com a mudança no Código Civil de 2002, substituindo a expressão "pátrio poder" por "poder familiar", reconhecendo a responsabilidade conjunta dos pais, evidencia-se mais uma vez a evolução dos direitos das mulheres em direção à igualdade (Gonçalves, 2011).

Por meio de movimentos e lutas contínuas por direitos mais justos, as mulheres buscam uma evolução em direção a condições dignas e igualitárias, além de combater diversas formas de violência que enfrentam (Castilho, 2011).

É insólito pensar que, em uma sociedade com sua liberdade alcançada, imaginar o contexto e cenas de violência, porém mesmo como toda evolução e avanços que a humanidade obteve e a independência que as mulheres conquistaram, pensar em que, ainda muitas vivem diretamente ou indiretamente violências físicas ou psicológicas, e em diversos ambientes, e na maioria das vezes praticada por seus

próprios companheiros.

Com base em toda a origem histórica da violência, a igualdade material e a evolução do patriarcalismo tão presentes na sociedade brasileira, no próximo capítulo, abordaremos os pressupostos legais que ensejaram a elaboração da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e, principalmente, os mecanismos que a nova lei trouxe para coibir e proteger as mulheres brasileiras que vivem em um ambiente de violência.

2 O CONTEXTO E OS DESAFIOS QUE IMPULSIONARAM A CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006

A criação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) foi o resultado de uma série de eventos e desafios que expuseram a urgência de uma legislação efetiva no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste capítulo, exploraremos os principais fatores e contextos que deram ensejo à essa importante legislação.

A proteção da mulher diante da violência doméstica e familiar é narrada na história de Maria da Penha Maia Fernandes, assim como na legislação que desempenha um papel crucial na batalha pela eliminação dos crimes de violência contra a mulher. Esta lei visa preservar as vidas das mulheres, assegurar a responsabilização dos agressores e facilitar o fornecimento de assistência humanizada às vítimas.

A Lei n. 11.340/2006, datada de 7 de agosto de 2006, estabelece mecanismos destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua criação está respaldada pelo § 8º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Além disso, a legislação aborda a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promove alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, estabelecendo diversas medidas e protocolos, com o intuito de abordar de maneira abrangente o combate à violência de gênero.

2.1 A História Por Trás Da Violência

A história que deu origem à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) tem início com a vida de *Maria da Penha Maia Fernandes*, uma mulher cuja trajetória se tornou símbolo de resistência e determinação contra a violência doméstica. Sua jornada começou de maneira promissora, mas tudo mudou quando ela se tornou vítima de uma violência brutal.

Em 1974, Maria estava morando em São Paulo para fazer um mestrado na Universidade de São Paulo (USP). Foi lá que ela conheceu o colombiano Marco Antônio Heredia, acusado de agressão que gerou o caso mundialmente conhecido.

Depois de se conhecerem na USP, os dois começaram a namorar e Maria ficou grávida. Marco assumiu a criança e propôs Maria da Penha em casamento. Pouco tempo depois da gravidez, os dois foram morar em Fortaleza, viviam muito bem entre si e com a família de Maria da Penha.

Segundo consta no site Instituto Maria da Penha, no qual falaremos posteriormente, e entre um de suas falas:

Marco Antônio demonstrava ser muito amável, educado e solidário com todos à sua volta. Ele foi assim até conseguir sua cidadania brasileira, após o nascimento das nossas filhas. As agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissionalmente e economicamente (9 anos depois do início do namoro). Agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, mas também com as próprias filhas. O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes (Penha, 2012).

Observa-se, pelos depoimentos de Maria da Penha, que Marco Antônio incorre em ciclos de violência, caracterizados pelo aumento da tensão como fase inicial, subsequente perpetrar um ato de violência, imediatamente após, manifestação de arrependimento e comportamento afetuoso. Em um padrão recorrente, esses eventos se repetem em intervalos de dias.

2.2 Caso Maria da Penha vs. Brasil: tolerância e omissão nos casos de violência doméstica

À semelhança de inúmeras mulheres ao redor do mundo, Maria da Penha Maia Fernandes enfrentava frequentes agressões por parte de seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros. O receio de retaliações a impedia de encerrar a relação abusiva. Em maio de 1983, ela foi alvo de uma tentativa de feminicídio,

resultando em paraplegia, mesmo que, na época, o termo legal ainda não existisse no Brasil.

Antes desse episódio, Maria da Penha foi coagida a vender seu carro e a fazer um seguro em nome do agressor. Durante o período de recuperação em casa, o agressor, mais uma vez, tentou tirar sua vida, dessa vez ao eletrocutá-la durante o banho. Esse segundo episódio foi o ponto de ruptura que a levou a decidir pela separação e denunciar as violências sofridas.

Em 1986, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio tentado em maio de 1991. Contudo, em um julgamento de apelação realizado quatro anos depois, o Tribunal de Alçada revogou a sentença, indicando um novo julgamento ao réu. Uma nova condenação foi proferida em março de 1996.

Em 1998, as organizações de direitos humanos CEJIL e CLADEM apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o Estado brasileiro. Alegavam a omissão do Estado, que não havia adotado as medidas efetivas necessárias ao longo de quase duas décadas para processar e punir o agressor de Maria da Penha.

No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia.

A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1 da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração¹

A CIDH considerou o caso de Maria da Penha um exemplo do “padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil”⁴⁰, já que a maior parte das denúncias não se convertiam em processos criminais e, quando uma

¹ (referência OEA, 2001, Op. Cit.)

ação penal era oferecida, a condenação dos perpetradores era a exceção.

Resumidamente, a Comissão considerou o Estado brasileiro responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH), do direito a uma vida livre de violência (artigo 3 da Convenção de Belém do Pará), dos direitos: à integridade física, psíquica e moral, à segurança pessoal, dignidade pessoal, igual proteção perante a lei, recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (dispostos no artigo 4, a, b, c, d, e, f, g, da Convenção de Belém do Pará).

2.3 Os Pilares da Lei 11.340/2006

No Brasil, a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher permanecia negligenciada pelas autoridades e pela sociedade em geral até a promulgação da Lei 11.340 em 7 de agosto de 2006. Isso ocorreu, mesmo considerando que a Constituição da República, em seu § 8º do art. 226, já havia expressado repúdio à violência doméstica e familiar contra a mulher desde 1988.

Em meados dos anos 1990, diversos países latino-americanos adotaram legislações específicas sobre violência doméstica. Contudo, algumas dessas leis foram criticadas por enquadrarem a violência como um problema de natureza cível, em detrimento da esfera criminal. No contexto brasileiro, nos primeiros anos da década de 1990, já existiam debates e propostas feministas para uma lei contra a violência familiar.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a judicialização da violência contra as mulheres era conduzida, conforme estipulado pela lei penal, como qualquer outro caso de lesão corporal, seguindo as disposições do § 9º do art. 129 do Código Penal. A introdução do crime de violência doméstica, como forma qualificada do delito de lesão corporal, ocorreu com a Lei 10.886/2004, alterando o art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro.

Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

A Lei 10.886/2004 considerou a violência doméstica como uma forma de lesão

corporal, impondo uma pena distinta devido à maior reprovabilidade associada à prática desse tipo de crime. A Lei Maria da Penha preservou a definição de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, promovendo apenas uma alteração na penalidade, que passou de 6 meses a 1 ano para 3 meses a 3 anos. Assim, a invisibilidade da violência de gênero no contexto de conflitos domésticos persistiu na legislação penal.

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, a maioria dos casos de violência doméstica era conduzida pelos Juizados Especiais Criminais, estabelecidos pela Lei 9.099/1995. Essa abordagem gerava opiniões divergentes, não apenas entre os movimentos feministas, mas também entre os profissionais do Direito. Alguns reconheciam como positiva a iniciativa das mulheres em dar maior visibilidade ao problema, que anteriormente não chegava aos tribunais. Contudo, críticas eram frequentes em relação ao tratamento proporcionado pelo procedimento sumário da Lei 9.099/1995, que considerava a violência doméstica como um crime de menor potencial ofensivo, muitas vezes resultando em punições convertidas em cestas básicas ou prestação pecuniária.

Antes da sistematização proporcionada pela Lei Maria da Penha, inexistia um sistema capaz de oferecer uma resposta punitiva adequada aos agressores, de apoiar as mulheres por meio de uma intervenção psicossocial efetiva ou de prevenir reincidências. Essa legislação fortaleceu a abordagem feminista dos procedimentos judiciais ao propor uma abordagem multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas e preventivas para enfrentar a violência doméstica.

O debate impulsionado pela Lei Maria da Penha permitiu a discussão de um tema muitas vezes negligenciado pelo Poder Judiciário e abriu espaço para que a sociedade brasileira, em conjunto com o poder público, considerasse os meios mais eficazes de combater a violência contra a mulher. O termo "violência doméstica e familiar contra a mulher" emergiu como uma maneira de delimitar o espaço onde ocorre a dinâmica da violência, destacando assim o "sujeito ativo" e o "sujeito passivo" da relação violenta.

O caso de Maria da Penha tornou-se uma causa que mobilizou a sociedade civil, ativistas e defensores dos direitos humanos. Essa pressão, aliada ao comprometimento internacional e à necessidade urgente de proteger as mulheres contra a violência doméstica, culminou na promulgação da Lei Maria da Penha em 7 de agosto de 2006.

Os Pilares da Lei 11.340/2006 A legislação, ao ser instituída, trouxe consigo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, fundamentados no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ademais, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as alterações nas legislações processuais e penais marcaram um avanço significativo na proteção das vítimas. Iremos abordar os elementos cruciais que deram origem à Lei Maria da Penha, destacando não apenas a violência sofrida por Maria da Penha, mas também sua determinação em transformar sua dor em um catalisador para a mudança. A legislação representa, assim, um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil.

2.3.1 A Unidade Doméstica e a Aplicação da Lei Maria da Penha nos Casos de Violência Contra Empregadas Domésticas

A violência de gênero, focalizada principalmente nas mulheres, é um problema que a sociedade enfrenta, e a Lei Maria da Penha desempenha um papel crucial na proteção das vítimas. Ao estabelecer três contextos para caracterizar a violência doméstica, a legislação visa tutelar casos específicos que ocorrem no âmbito privado. Iremos nos concentrar no primeiro contexto nomeado pela Lei Maria da Penha: a unidade doméstica.

Estudos que consideram o "local da agressão" destacam uma maior vulnerabilidade em contextos doméstico-familiares. O Mapa da Violência revela que uma parcela significativa dos feminicídios ocorre no domicílio da mulher, evidenciando a alta domesticidade desses crimes em comparação aos homicídios masculinos que frequentemente têm a rua como cenário. O lar, teoricamente sinônimo de segurança e afeto, muitas vezes torna-se um ambiente inóspito para mulheres, expondo-as a maiores riscos de agressão, aproveitando-se do âmbito privado.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha reconhece a importância de caracterizar a violência doméstica, considerando a unidade doméstica, a família e as relações afetivas.

2.3.2 A Unidade Doméstica

O primeiro contexto da violência doméstica, definido no âmbito da unidade doméstica, compreende o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive aquelas esporadicamente agregadas. Esta definição visa abranger violências praticadas em âmbito privado, independentemente de vínculos familiares diretos.

A discussão sobre a necessidade de uma relação familiar entre agressor e vítima é presente. Alguns argumentam que essa relação é essencial para a aplicação da Lei Maria da Penha, evitando que qualquer mulher, mesmo em visita, acione a lei.

No entanto, defendemos que, além do vínculo familiar, a convivência permanente no espaço é crucial para configurar a violência doméstica, excluindo visitas ocasionais e entregas domiciliares desse conceito.

Esse entendimento permitiu que a Lei Maria da Penha fosse aplicada em casos envolvendo empregadas domésticas. A jurisprudência diverge sobre essa possibilidade, mas a interpretação sensível da lei, considerando a invisibilidade das ações em espaços privados, é fundamental para analisar se o agressor se sentiu "autorizado" a praticar a violência devido ao gênero da vítima.

Decisões judiciais, como a do TJDF, reconhecem a competência do Juizado de Violência Doméstica para processar e julgar crimes praticados por patrões contra empregadas domésticas. Em conflitos de competência, o tribunal entendeu que mesmo em contratos de trabalho curtos, a aplicação protetiva da Lei Maria da Penha deve prevalecer, ressaltando o termo "esporadicamente" utilizado pela lei.

A categorização do vínculo empregatício também é discutida, mas a análise não deve depender apenas desses critérios. A interpretação teleológica é crucial, considerando a subjetividade da violência de gênero. A jurisprudência mais recente do STJ reforça a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra empregadas domésticas, inclusive sem a necessidade de coabitação.

É possível destacar a importância da caracterização da violência doméstica no contexto da unidade doméstica, proporcionando uma visão abrangente da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra empregadas domésticas. A legislação, ao considerar a convivência permanente no espaço, fortalece a proteção legal às vítimas, mesmo em situações de trabalho doméstico, onde a vulnerabilidade muitas vezes é agravada. A jurisprudência recente reforça esse compromisso, indicando um avanço na garantia dos direitos das mulheres em diversos contextos.

2.3.3 Âmbito da Família

Além do espaço físico da unidade doméstica, a Lei Maria da Penha também pode ser aplicada nas situações de violência que ocorrem no âmbito familiar. O termo "família" é compreendido pela legislação como "a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (art. 5º, II, da LMP).

O legislador optou por uma abordagem abrangente na compreensão de vínculos familiares. Ao utilizar a expressão "são ou se consideram", a lei reconhece a legitimidade da relação familiar pelos próprios envolvidos. Esta escolha reflete a compreensão de que a violência de gênero pode surgir em contextos familiares, onde a proximidade e a sensação de impunidade podem ser fatores facilitadores.

A diferença fundamental reside na não obrigatoriedade de a violência ter ocorrido na unidade doméstica. Por exemplo, em uma reunião familiar, um tio que agride sua sobrinha com base no gênero configura um caso de violência doméstica, mesmo que o crime não tenha ocorrido na residência da vítima.

Em um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2018, que envolveu um Agravo Regimental nos Embargos de Declaração, o entendimento foi reforçado. O tribunal afirmou que "a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher independe do fato de o agente e a vítima conviverem sob o mesmo teto, porque a vulnerabilidade é presumida pela Lei nº 11.340/06".

Neste caso específico, a agressão ocorreu entre irmãos que não compartilhavam a mesma unidade doméstica. A conceituação de família pela Lei Maria da Penha é notavelmente vanguardista, indo além da tradicional definição de "homem e mulher".

A legislação contempla diversas possibilidades de arranjos familiares, como o modelo multiparental (formado por filiações socioafetivas e biológicas), anaparental (composta por irmãos), homoafetiva (constituída por pessoas do mesmo gênero), famílias paralelas (quando há constituição de duas famílias simultaneamente), filiação socioafetiva (quando, embora não haja adoção, determinado indivíduo é criado e amado como filho) e nas relações de tutela e curatela (onde, mesmo sem vínculo de parentesco, a verticalização e a convivência permitem o reconhecimento da violência praticada nessa relação como violência doméstica).

2.4 Formas de Violência

A Lei Maria da Penha descreve distintas formas de violência contra a mulher, classificando-as como física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Cada uma dessas formas revela nuances específicas do comportamento agressor, visando fornecer um entendimento abrangente das práticas prejudiciais que podem ocorrer no contexto da violência doméstica.

2.4.1 Violência Física

A violência física é caracterizada como qualquer conduta que coloque em risco ou cause danos à integridade física da pessoa. No âmbito da Lei Maria da Penha, a violência física abrange uma ampla gama de ações, desde chutes, tapas, socos até estrangulamentos, mutilações e outros atos que causem dano ao corpo.

Essa forma de violência é muitas vezes a mais visível e pode resultar em crimes como lesão corporal, tentativa de feminicídio e feminicídio. A Lei Maria da Penha introduziu uma qualificadora no Código Penal, destacando que, se a lesão corporal for praticada contra a mulher por razões de sua condição feminina, a pena pode ser de 1 a 4 anos de reclusão.

É importante observar que a Lei não apenas inseriu uma qualificadora no crime de lesão corporal, mas também reforçou a gravidade da violência física, destacando que a suspensão condicional do processo não é admissível nos casos de violência doméstica. Essa medida reflete a necessidade de uma abordagem mais cautelosa e protetiva, alinhada com a gravidade dessas situações.

No entanto, surge uma questão delicada sobre a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de lesão corporal leve por menosprezo à condição de mulher, fora do contexto doméstico. Acreditamos que, dadas as características discriminatórias de gênero envolvidas, a suspensão condicional do processo não seria apropriada, uma vez que a discriminação de gênero é um motivo grave e relevante.

O feminicídio, por sua vez, é reconhecido como uma das formas mais graves de violência, indo além do homicídio simples. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio destacam a importância de considerar a violência doméstica e familiar como uma das motivações para a qualificação do crime. O feminicídio, assim como outras formas de violência física, revela a face mais extrema da misoginia, exigindo uma resposta legal condizente com a gravidade desses atos.

Por fim, é crucial ressaltar que a Lei Maria da Penha busca proteger não apenas contra danos físicos visíveis, mas também reconhece os impactos psicológicos e emocionais, considerando essas formas de violência como igualmente prejudiciais e dignas de proteção legal. Nesse sentido, a Lei contribui para uma compreensão mais abrangente da violência de gênero, incentivando uma abordagem holística e protetiva.

2.4.2 Violência Psicológica

A violência psicológica, uma manifestação sutil e muitas vezes invisível de controle, é uma das formas de violência contra a mulher que visa não apenas seu corpo, mas também sua integridade emocional.

Esta forma de agressão, historicamente subestimada, ganhou visibilidade com a Lei 14.188/2021, que a incluiu como tipo penal no art. 147-B do Código Penal. Contudo, sua conceituação e aplicação ainda são desafios enfrentados no campo jurídico.

O art. 7º, II, da Lei Maria da Penha (LMP) e o art. 147-B do Código Penal definem a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejudique o pleno desenvolvimento, degrade ou controle ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher. São exemplos de condutas: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir.

Antes da Lei 14.188/2021, a violência psicológica era subestimada, considerada "menos importante". Sua invisibilidade no cenário jurídico frustrava mulheres que buscavam ajuda, pois as humilhações e manipulações não configuravam crimes. Com a nova legislação, o legislador buscou preencher essa lacuna, reconhecendo a gravidade da violência psicológica. Tipo Penal e Crítica O tipo penal de violência psicológica, inserido no art. 147-B, tem sido alvo de críticas devido à sua amplitude e imprecisão. A redação mantida pela Lei Maria da Penha, apesar de suas mudanças, é questionada por descumprir o princípio da taxatividade, tornando alguns termos vagos.

A violência psicológica é um crime comum, podendo tanto mulheres quanto homens serem sujeitos ativos, mas somente a mulher pode ser sujeito passivo. O

núcleo do tipo é único: "causar dano emocional" com a finalidade de perturbar ou prejudicar o desenvolvimento da mulher, degradá-la ou controlar suas ações, crenças e decisões.

O texto traz um rol exemplificativo de formas de causar dano emocional, como ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar e limitar o direito de ir e vir. A abertura final para "qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação" deve ser compreendida à luz dos estudos de gênero.

Para configurar o crime, é necessário comprovar o dano emocional, um abalo na integridade psicológica. Diferente do dano à saúde, que exige perícia, não é necessário nesse caso. Se a conduta resultar em dano à saúde, configurando lesão corporal, exige-se perícia médica.

O crime de violência psicológica é subsidiário, aplicando-se apenas quando a conduta não constituir crime mais grave. Crimes menos graves, praticados em contexto de poder, controle e manipulação, podem ser absorvidos por esse tipo penal.

9A violência psicológica, agora reconhecida como crime, exige uma compreensão sensível e aprofundada por parte dos operadores do direito. Sua identificação e enfrentamento são cruciais para garantir a integridade emocional das vítimas e prevenir desdobramentos mais graves.

2.4.3 Violência Sexual

A violência sexual, conforme definido pela Lei Maria da Penha, abrange uma série de condutas que constroem a vítima. Isso inclui presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; induzir a comercializar ou usar a sexualidade de qualquer maneira; impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar o matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, através de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

Essas definições vão além dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, envolvendo desde a satisfação da lascívia até o favorecimento à prostituição e tráfico de pessoas. A maioria das vítimas de crimes sexuais são mulheres e crianças, destacando-se como uma das mais graves expressões da misoginia.

Estima-se que apenas 10% dos casos de violência sexual sejam notificados, com pelo menos 527 mil pessoas sendo estupradas anualmente no país. O pensamento que legitima violências, como o estupro conjugal, contribui para a invisibilidade desses crimes nos lares.

A Lei Maria da Penha define crimes sexuais de maneira abrangente, correspondendo a vários tipos penais no Código Penal, incluindo estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, entre outros. Além disso, há legislação específica, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que aborda a exploração sexual de menores.

A Lei 12.015/2009 alterou o Código Penal, incluindo disposições sobre lenocínio e tráfico de pessoas para prostituição ou exploração sexual. Crimes relacionados à exploração sexual podem decorrer de violência doméstica.

Houve debates sobre a possibilidade de aplicar simultaneamente a causa de aumento de pena do art. 226, inc. II, e a agravante genérica do art. 61, inc. II, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça considerou possível quando houve além do vínculo familiar, o uso das relações domésticas, coabitação ou hospitalidade.

A Lei 13.718/2018 trouxe alterações na ação penal nos crimes de violência sexual, tornando-a pública incondicionada nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal. Apesar disso, a subnotificação ainda é alta, conforme pesquisas.

A discussão sobre direitos sexuais e reprodutivos destaca a importância da Lei Maria da Penha na proteção desses direitos. Situações como a falta de medicamentos essenciais em unidades de saúde, como o Misoprostol, ameaçam o exercício desses direitos.

A Lei 12.845/13 destaca o atendimento obrigatório em hospitais e unidades de saúde do SUS para pessoas em situação de violência sexual. Infundados ataques de setores conservadores ameaçam esses serviços essenciais.

Novos tipos penais introduzidos pelas Leis 13.718/2018 e 13.772/2018 trouxeram mudanças significativas. O crime de importunação sexual, por exemplo, busca punir atos libidinosos não consentidos em transporte coletivo. A divulgação de cenas de estupro, pornografia não consensual e estupro coletivo também foram tipificadas, visando combater a exposição não autorizada de material íntimo.

Em resumo, as leis brasileiras têm evoluído para abordar de maneira mais abrangente e específica os crimes sexuais, especialmente no contexto da violência doméstica. Contudo, desafios persistem, como a subnotificação e a resistência a

medidas protetivas. O debate em torno dos direitos sexuais e reprodutivos continua destacando a necessidade de uma abordagem holística na proteção das vítimas.

2.4.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial contra a mulher, com ênfase em idosas e mulheres com deficiência, permanece como um tema subexplorado na doutrina jurídica e frequentemente é subnotificado nas delegacias especializadas. A subtração do patrimônio emerge como um meio recorrente de punição ou submissão da vítima, constituindo uma clara afronta aos direitos humanos e um resquício das práticas de uma sociedade patriarcal que, até poucas décadas atrás, não reconhecia plenamente a capacidade civil das mulheres.

A legislação define violência patrimonial como qualquer ação que envolva "retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades" (art. 7º, IV, da LMP). Os bens exclusivos da mulher, fora do regime de comunhão, são delimitados pelos arts. 1.659, V a VII, e 1.668 do Código Civil.

As ações violentas não se restringem ao rol legislativo, sendo praticadas muitas vezes com o intuito de punir a mulher que optou por encerrar uma relação amorosa ou coagi-la a permanecer na convivência conjugal. Crimes como violação de domicílio (art. 150 do CP), supressão de documento (art. 305 do CP), e, especificamente no âmbito dos crimes contra o patrimônio, furto (art. 155 do CP), furto de coisa comum (art. 156 do CP), dano (art. 163 do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP), estelionato (art. 171 do CP), entre outros, são passíveis de aplicação, com agravamento da pena quando praticados no ambiente doméstico contra mulheres com base no gênero, conforme prevê o art. 61, II, f, do CP.

Dias destaca também o não pagamento de alimentos como uma forma de violência patrimonial. O alimentante que, mesmo possuindo condições econômicas, omite-se da obrigação alimentar, além de cometer uma violência patrimonial, incorre na conduta tipificada no art. 244 do CP, caracterizando abandono material.

Embora não seja a forma mais comum, em alguns casos, ao deixar a residência após uma agressão, pertences da mulher, como documentos e material de trabalho, ficam sob posse do agressor, que impõe barreiras para a devolução. Outras

situações envolvem o financiamento de bens (carros, motos, imóveis) pelas mulheres em favor dos companheiros, prometendo pagamento parcelado que nunca é cumprido, ou o registro exclusivo em nome do homem de todos os bens do casal, facilitando a adjudicação em casos de união estável sem a autorização da companheira. A utilização de procuração confiada pela mulher para realizar transações financeiras prejudiciais também se configura como uma forma de violência patrimonial.

A legislação autoriza medidas para restituir a situação financeira da mulher, incluindo a possibilidade de determinar a apreensão de documentos ou bens financiados e, expressamente, a suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

Uma questão controversa relaciona-se aos crimes patrimoniais no contexto de violência doméstica e a possível aplicação das imunidades absolutas, conhecidas como escusas absolutórias, previstas nos artigos 181 e 182 do CP. Essas imunidades isentam de pena quem comete crimes patrimoniais em prejuízo do cônjuge, ascendente ou descendente, em determinadas circunstâncias. A Lei Maria da Penha não previu expressamente o afastamento dessas escusas absolutórias, gerando divergências doutrinárias.

A polêmica em torno das escusas absolutórias é questionável quando não há mais constância da sociedade conjugal ou, de acordo com o art. 183 do CP, em caso de roubo, extorsão, ou se a violência patrimonial tiver sido cometida mediante violência ou grave ameaça, para terceiro que participe, ou no caso da vítima ser pessoa com mais de 60 anos (inciso III, incluído pela Lei 10.741/03). A divergência concentra-se, assim, nos crimes patrimoniais entre cônjuges na constância da sociedade conjugal ou entre ascendentes e descendentes, nos quais não estejam presentes as circunstâncias que afastariam as escusas absolutórias, como violência, grave ameaça ou extorsão.

O primeiro entendimento, minoritário, baseia-se no princípio da proporcionalidade no que tange à proibição da proteção insuficiente. A Lei deve proteger as pessoas de forma efetiva, por isso é possível entender que a Lei Maria da Penha afastou a escusa absolutória tacitamente. Para essa corrente, a escusa não pode ser aplicada.

Conforme o entendimento de Dias, a tipificação da violência patrimonial ocorre quando a subtração de bens tem como objetivo causar dor ou dissabor à mulher,

independentemente do valor dos bens subtraídos. Nesses casos, a jurisprudência tem desconsiderado o princípio da bagatela, mesmo diante de situações com valores considerados insignificantes. Essas ocorrências, embora comuns, muitas vezes não são devidamente apreciadas no âmbito judicial.

Dias destaca que, nessas circunstâncias, as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal não são aplicáveis. O ato de subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto. Quando a vítima é uma mulher com quem o agente mantém uma relação de ordem afetiva, enquadra-se como violência patrimonial, e não é mais admissível a escusa absolutória. Assim, não se pode mais justificar a isenção de pena ao infrator que comete um crime contra a esposa, companheira ou parente do sexo feminino.

Para a parte majoritária da doutrina, estamos diante de um benefício de direito penal, que, diante do princípio da legalidade, só pode ser afastado por lei expressa, uma vez que não há pena sem lei. De acordo com este entendimento, quando a escusa absolutória é afastada, a pena é aplicada, e para isso é necessário previsão legal. Na prática, a Lei diz o contrário: que há escusa absolutória nos casos previstos no art. 181 e que não incidam as hipóteses do art. 183.

Segundo o entendimento de Bianchini, a ampliação do conceito de violência trazida pela Lei Maria da Penha tem uma aplicação restrita às medidas protetivas e outras ações de caráter não estritamente penal. Bianchini destaca que a interpretação extensiva, quando prejudicial ao réu, não é permitida no âmbito do direito penal. Ele enfatiza que a vontade da lei é determinante, e nenhum intérprete pode ultrapassar os limites dessa vontade.

Nas palavras de Bianchini: "A ampliação no sentido da palavra violência trazida pela Lei Maria da Penha tem seu campo de aplicabilidade restrito às medidas protetivas e outras ações de caráter não estritamente penal, pois a interpretação extensiva, quando prejudicial ao réu não é permitida no campo do direito penal, já que é a vontade da lei que manda (não a vontade do legislador muito menos a do intérprete). Nenhum intérprete pode ampliar o sentido do texto legal (para além do limite da vontade da lei) (GOMES, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2010:53).

A Lei Maria da Penha rechaçou a possibilidade de aplicação de imunidades na hipótese em questão revela a existência de indevida interpretação extensiva, realizada em total arrepio da legalidade" (Bianchini, 2019).

2.4.5 A Necessidade de Reforma Legal para Combater a Impunidade na Violência Patrimonial

A melhor forma de alterar essa situação, sem dúvidas, seria por meio de uma reforma legal realizada pelo Poder Legislativo. Existem atualmente em trâmite duas propostas de alteração: os PLs 9.675/18 e 1.310/19, que alteram o art. 183 para acrescentar o inciso IV, acerca da impossibilidade de aplicação das escusas caso o crime seja praticado contra mulher em contexto de violência doméstica, e o PL 3.059/19, que altera a Lei Maria da Penha para incluir o artigo que disponha sobre a não aplicabilidade das escusas absolutórias dos artigos 181 e 182 do Código Penal às infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao decidir o Recurso em habeas corpus nº 42.918/RS, o STJ adotou o entendimento de que é possível aplicar as imunidades previstas nos arts. 181 e 182 nos crimes que envolvem violência doméstica. Embora o caso em tela se referisse a um casal em processo de separação e, portanto, não mais “na constância da sociedade conjugal”, a Corte fundamentou seu entendimento na violação do princípio da isonomia, uma vez que os crimes patrimoniais do marido contra a mulher poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que praticasse a mesma forma de violência contra o marido teria o benefício da escusa absolutória.

Com as devidas vênias, ousamos discordar, em especial, dos argumentos que utilizam como fundamento a lesão do princípio da isonomia. Ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o tratamento conferido às mulheres em situação de violência doméstica não fere o princípio da isonomia porque visa a garantir a igualdade de fato entre os gêneros. Destacamos trecho do voto do ministro Gilmar Mendes:

"O que legitima exatamente, primeiro a ação do legislador, mas, não só isso, também a ação – nós dizíamos naquele caso – do próprio Judiciário no sentido – como vetor hermenêutico – de proteger relações que se encontram de alguma forma fragilizadas. Aqui, veja, é o próprio texto constitucional que recomenda, mais do que recomenda, determina uma ação positiva do legislador, portanto aqui há um claro dever de proteção que emana do texto constitucional. Veja, portanto, é o princípio da igualdade e a sua operacionalidade ou a sua operacionalização, a partir deste dever de proteção expresso no artigo 5º, inciso XLI."

É preciso dar essa dimensão ao texto constitucional, isso tem um significado realmente próprio; portanto não há como falar que, nas disposições aqui tratadas, nós temos algum excesso ou algum exagero por parte do legislador. E, muito menos, não

há de cogitar-se, sequer, de ferimento ao princípio da isonomia; ao revés, o que se constata é que há um ponto de partida diverso, por fatores os mais variados, que acaba por criar esse déficit civilizatório tão lamentável.

Construímos nossa posição a respeito da impossibilidade de aplicação das escusas absolutórias a partir dos brilhantes argumentos apresentados pelo ministro na ocasião citada. Primeiramente, lembramos que, conforme exposto no capítulo 2, a Lei Maria da Penha não investe em uma divisão inflexível entre homem-agressor e mulher-vítima. Como já exposto no início deste capítulo, tanto homens quanto mulheres podem ser sujeitos ativos de condutas que envolvem violência doméstica. O que a Lei opera é uma proteção especial de uma relação que, na prática, é assimétrica e vitimiza mulheres em razão do gênero.

Embora a igualdade formal entre homens e mulheres esteja consolidada na legislação brasileira, ainda que tardiamente (com a Constituição Federal de 1988), a desigualdade substancial é uma realidade naturalizada por operadores do Direito. A forte presença da figura do pater famílias na tradição greco-romana que influenciou o modelo de família adotado pela legislação brasileira deixou rastros na legislação até poucas décadas.

Há inúmeros exemplos sobre reformas legais que permitiram às mulheres acesso a direitos que antes lhes era negados.

2.4.6 Violência Moral

Um Retrato da Violência Doméstica Contra a Mulher A violência moral contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é uma faceta preocupante e, muitas vezes, negligenciada da violência de gênero. Essa forma de agressão manifesta-se por meio de ações destinadas a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou reputação da mulher. Embora seja frequente, a violência moral é banalizada pela sociedade e, em muitos casos, pelos operadores do Direito. Essa banalização é ainda mais notável quando comparada a agressões físicas mais visíveis, resultando em uma subnotificação desse tipo de violência.

A injúria cometida contra pessoas desconhecidas geralmente não é percebida da mesma maneira quando ocorre em uma relação íntima de afeto, que envolve vulnerabilidade e dependência. Infelizmente, essa dinâmica é comum em muitas relações, tornando as mulheres mais propensas a experienciar esse tipo de violência.

A condição intrínseca de ser mulher em uma sociedade patriarcal contribui para a naturalização de violências multifacetadas, levando os legisladores a considerarem essas questões ao elaborarem a Lei Maria da Penha.

Ademias, a violência moral guarda semelhanças com a violência psicológica, uma vez que ambas objetivam a humilhação da vítima. Segato, ao abordar a violência moral, a compreende como um conjunto de mecanismos legitimados pelo costume para garantir a manutenção do status em uma estrutura generificada. A naturalização dessa violência, que mantém a mulher em condição de inferioridade, é vista pela autora como o cimento que sustenta o sistema hierárquico e de poder. A violência moral-psicológica é destacada como essencial para a reprodução do regime de status, seja na ordem de gênero ou na ordem racial.

No âmbito legal, a violência moral encontra respaldo no art. 7º, V, da Lei Maria da Penha (LMP). Essa forma de violência tem conexão direta com os delitos contra a honra previstos no Código Penal, que incluem calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP). Quando praticados em contexto doméstico e familiar, há previsão específica de aumento da pena, conforme estipulado no art. 61, II, f, do Código Penal.

Dessa forma, a violência moral não deve ser subestimada ou tratada como menos grave em comparação com outras formas de violência. Seu impacto é profundo e duradouro, deixando cicatrizes invisíveis na vítima. A naturalização desse tipo de violência é um desafio a ser superado, exigindo uma mudança cultural que reconheça e rejeite a perpetuação de comportamentos prejudiciais. Este capítulo destaca a importância de compreender e abordar a violência moral contra a mulher como parte integral dos esforços para erradicar a violência de gênero em todas as suas manifestações.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é uma legislação crucial no combate à violência contra a mulher no Brasil, abordando diferentes tipos de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No entanto, a mera existência da legislação não é suficiente para garantir a proteção das mulheres em situação de violência. É aqui que entram as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na própria lei. Essas medidas são essenciais para proporcionar às vítimas um ambiente seguro e para prevenir a escalada da violência.

As Medidas Protetivas de Urgência incluem ações como afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a vítima, restrição de proximidade, entre

outras. Essas medidas têm o objetivo de interromper imediatamente a violência e proporcionar às mulheres em situação de risco uma sensação de segurança e proteção. No entanto, sua eficácia depende não apenas da sua aplicação pelas autoridades competentes, mas também da conscientização e colaboração da sociedade como um todo, no próximo capítulo, iremos fazer uma análise das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha além de fazer uma análise do projeto piloto conhecido como Botão do Pânico, que é um dispositivo de segurança preventivo desenvolvido para auxiliar as mulheres em situação de violência.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas são ferramentas de segurança para pessoas em situações de perigo, sendo aplicadas para assegurar os direitos básicos de cada indivíduo e proteger sua integridade física e mental. Dentro do contexto da Lei Maria da Penha, essas medidas têm como objetivo fornecer apoio às mulheres quando não conseguem garantir sua própria segurança diante do agressor.

A ideia é que a segurança da vítima diante do agressor não é algo simples, e as medidas protetivas servem como recursos legais para prevenir consequências graves, ou seja, para que algo fatal não aconteça.

Para a concessão de qualquer medida protetiva, é crucial que a vítima manifeste sua vontade. No entanto, surge uma questão: uma mulher que está psicologicamente abalada, sofrendo maus-tratos físicos, humilhação, ameaças, entre outros, realmente está em condições de pedir proteção? Quando o instinto de sobrevivência se acalma e ela enxerga no agressor o pai de seus filhos, será que ela tem apoio psicológico para solicitar as medidas garantidas pela lei? Infelizmente, a resposta muitas vezes é não (Bourdieu, 2011).

Com a aplicação da Lei Maria da Penha, quando uma mulher vítima de violência doméstica vai à delegacia, ela recebe imediatamente proteção policial. Após registrar a ocorrência, a autoridade policial deve ouvir a vítima, fazer o boletim de ocorrência e registrar a representação, se fornecida. Se a vítima solicitar medidas protetivas de urgência, a autoridade policial deve criar um expediente separado com os detalhes da vítima, do agressor e dos dependentes, juntamente com uma breve descrição do incidente e das medidas solicitadas (Bastoso, 2016).

As medidas protetivas de urgência estão delineadas nos artigos 18 ao 24 do texto legal da Lei Maria da Penha. Elas compreendem dois conjuntos de ações destinadas tanto às mulheres vítimas quanto aos agressores, visando proteger a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres e de seus dependentes, além de prevenir a ocorrência de novos atos de violência (Bourdieu, 2011).

O conjunto de medidas que obrigam o agressor são encontradas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 são as voltadas a quem pratica o crime (Cardoso, 2016).

Art. 22 – Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (Brasil, 2006).

Por meio das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei, é possível impor restrições ao agressor, proibindo-o de realizar determinadas condutas. Essa medida visa proteger as verdadeiras vítimas da violência e prevenir possíveis crimes (Porto, 2009).

As medidas protetivas de urgência relacionadas à ofendida estão dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao

respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único: Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Em 3 de abril de 2018, foi incluída a seção IV a Lei Maria da Penha, nesta cita-se o crime pelo não cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, cabendo pena de três meses a dois anos de detenção em desfavor do agressor. Conforme disposto no art. 24-A da referida Lei.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Há muitos pontos de extrema importância em que a Lei Maria da Penha é merecedora de apreço, predominantemente nas Medidas Protetivas de Urgência, conforme Tenório:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da Lei reside nas medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24). Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais [...] Estabelecer critérios para a adequada aplicação das medidas protetivas de urgência, dentro da perspectiva cautelar que faz delas a boa novidade da Lei, cerceando as inúmeras possibilidades de seu dilatado emprego penal, é talvez a mais importante tarefa que a jurisprudência brasileira tem a cumprir na aplicação dessa Lei. (Tenório, 2017, p. 185).

A fiscalização das medidas protetivas é desafiadora, no entanto, elas devem e podem ser aplicadas aos agressores, embora sua concessão deva ser cuidadosamente considerada. Por exemplo, impor uma distância entre o agressor e a vítima é uma medida de difícil aplicação e fiscalização. Houve casos em que, ao conceder a distância solicitada pela vítima, o agressor teria que se mudar para áreas rurais, já que permanecer na área urbana da pequena cidade onde viviam não seria

possível devido às limitações geográficas (Lopes, 2016).

De acordo com Lima (2011), a doutrina tem debatido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: alguns argumentam que, se forem de natureza penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem o qual não poderiam existir; enquanto outros defendem sua natureza cível, sugerindo que serviriam apenas para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Consideradas acessórias, as medidas só teriam eficácia enquanto durar um processo principal, seja ele cível ou criminal.

É necessário adotar medidas para auxiliar as vítimas, visando principalmente garantir seu pleno exercício da cidadania e prevenir a violência doméstica. A Lei conseguiu abordar aspectos de crucial importância para proteger a vítima, mesmo quando ela opta por não prosseguir com processos criminais. O direito da vítima de solicitar medidas protetivas é assegurado, sem qualquer ônus ao processo (Augusto, 2019).

O judiciário aplica a Lei, mas há uma falta de agilidade por parte do poder público na resposta policial às ocorrências de violência doméstica, o que compromete a proteção das mulheres vítimas. Embora a Lei 11.340/2006 seja competente em sua abordagem, sua aplicação inadequada resulta em impunidade devido à deficiência na execução. Portanto, é responsabilidade dos órgãos competentes garantir a correta execução da lei para assegurar o amparo e a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica (Martins, 2009).

O agressor compartilha a mesma esfera social e familiar da vítima, levando o legislador a desenvolver mecanismos para romper esses "vínculos" visando preservar a integridade da mulher. No entanto, apesar dos 18 anos desde a promulgação da lei, é lamentável observar um grande índice de descumprimento das medidas protetivas. Na prática, essas imposições legais de afastamento da vítima muitas vezes não são suficientes para garantir sua proteção (Santos, 2018).

É sabido que as medidas protetivas de urgência foram criadas com o intuito de dar uma resposta aos anseios da sociedade em relação à violência doméstica, até porque não é aceitável que algo tão maléfico, que traga consequências físicas e psicológicas à vítima, gerando, muitas vezes danos irreversíveis, pudesse ser tratado como um crime de menor potencial ofensivo como era no passado.

Conforme apontado por Bourdieu (2011), há uma falha do poder público ao tolerar a falta de apoio a uma delegacia, que, por sua vez, não foi capaz de resolver

uma situação de agressão ocorrida em suas próprias instalações. Isso levanta questionamentos sobre a eficácia dessa autoridade policial em investigar casos de descumprimento de medidas protetivas.

Conforme afirmado por Bruno (2013), é amplamente reconhecido que o aumento de denúncias resulta em uma sobrecarga nos processos judiciais, o que causa atrasos na concessão de medidas protetivas. Além disso, o cumprimento efetivo das decisões judiciais é prejudicado devido às tentativas do agressor de evitar a notificação, dificultando sua localização e buscando justificar seu descumprimento.

3.1 (IN)eficácia das medidas protetivas em prol das mulheres vítimas de violência doméstica

Para iniciar a discussão sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, é importante considerar, por um lado, a Lei 11.340/2006, que representou um marco no reconhecimento da vulnerabilidade das mulheres, destacando a violência doméstica e familiar como uma forma de violação dos direitos humanos. Por outro lado, observa-se que a legislação pode apresentar equívocos em relação aos procedimentos judiciais adotados. (Bruno, 2013).

O procedimento estabelecido é determinado pelo Código de Processo Penal (CPP), uma vez que a própria Lei 11.340/2006 excluiu expressamente a aplicação da Lei 9.099 de 1995, que trata dos Juizados Especiais Criminais responsáveis pelo julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. Conforme o artigo 41, nos casos de crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, não se aplica. (Brasil, 2006).

Todavia, sabe-se que a Lei 9.099/1995 veio a estabelecer procedimentos mais céleres e menos burocráticos para se apreciar contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos.

Conforme essa legislação, assim que a autoridade policial toma conhecimento do ocorrido, é elaborado um termo circunstanciado e encaminhado imediatamente ao Juizado, que agenda prontamente ou em data próxima uma audiência para ouvir tanto o autor quanto a vítima. Durante essa audiência, busca-se inicialmente uma conciliação civil por danos. Se não houver acordo, o Ministério Público propõe imediatamente a aplicação de pena restritiva de direitos ou multas, conhecida como

transação penal. Caso essa proposta seja recusada, é oferecida a denúncia ou queixa contra o agressor, e o processo continua com uma audiência de instrução e julgamento, na qual são ouvidos os envolvidos e analisadas as provas documentais e periciais, culminando na prolação da sentença (Brasil, 2015).

Mulheres em situação de violência têm direito ao atendimento prioritário, conforme estabelecido pelos artigos 11 e 12 da Lei Maria da Penha. Quanto ao curso do inquérito policial, será seguido o mesmo procedimento geral delineado no Código de Processo Penal, especificamente nos artigos 6 e 7. Cunha (2015) observa que a burocracia inerente ao processo penal pode, de fato, facilitar a prescrição do crime, levando à extinção da punição e impedindo que o agressor seja responsabilizado, seja por meio de serviços à comunidade ou de pena privativa de liberdade.

Observa-se que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido concebida como uma maneira eficaz de garantir a proteção da dignidade da mulher, combatendo todas as formas de violência de gênero, ela também abriu espaço para a impunidade nesses casos. Apesar de as medidas cautelares serem rápidas e proporcionais, uma vez que são decididas dentro de um prazo de 48 horas, a sentença efetiva do julgamento do crime é muitas vezes tão demorada que o processo perde sua eficácia (Moreira, 2007).

O Tribunal de Justiça de Goiás apreciou um caso de ameaça e descumprimento da medida protetiva no qual o acusado fora condenado a seis meses de detenção. Acontece que os fatos ocorreram em junho de 2011, e a sentença penal condenatória apenas fora publicada em julho de 2015. Tendo em vista o transcurso de 03 anos entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento, fora declarada extinta a punibilidade do acusado. (Tribunal de Justiça de Goiás, 2015).

Portanto, observa-se que a impossibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais já está refletida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros. A Lei Maria da Penha não possibilita acordos ou transação penal, o que também torna difícil para o Poder Judiciário lidar com uma grande quantidade de casos em um curto espaço de tempo, o que poderia impedir a prescrição dos crimes (Brasil, 2017).

Considerando que uma mudança legislativa seria necessária para aumentar a eficácia da lei, uma alternativa viável é investir na capacitação dos magistrados e dos profissionais do Direito para garantir a efetividade das decisões judiciais. Dessa forma, busca-se agilizar o processo judicial, seja para emitir sentenças absolutórias ou condenatórias, com maior celeridade (Lima, 2009).

3.2 O Botão do Pânico como Instrumento de Controle Social e de Auxílio da Lei Maria da Penha

Na sociedade contemporânea, a dinamicidade, a tecnologia e a globalização estão cada vez mais presentes. Nesse contexto, as cidades adquirem novas características, perdendo a sensação de segurança original e se transformando em locais permeados pelo medo. Bauman (2009) explora como as angústias que geram essa sensação de insegurança moderna estão relacionadas ao individualismo e ao isolamento, resultando na emergência da chamada cultura do medo nas cidades.

O autor essa sensação de medo ao declínio do Estado Social, com consequente ascensão neoliberal e fortalecimento das decisões individualistas:

Os medos modernos tiveram início com a redução do controle estatal (a chamada desregulamentação) e suas consequências individualistas, no momento em que o parentesco entre homem e homem - aparentemente eterno, ou pelo menos presente desde tempos imemoriais -, assim como os vínculos amigáveis estabelecidos dentro de uma comunidade ou de uma corporação, foi fragilizado ou até rompido (Bauman, 2009, p. 4).

As cidades se tornaram centros de problemas gerados pela globalização e enfrentam o desafio de encontrar soluções locais para contradições de alcance global. A sensação de insegurança é amplamente difundida pelos meios de comunicação, resultando em altos índices de audiência. O capitalismo transforma o medo em oportunidade de lucro, promovendo a necessidade na sociedade de aumentar os mecanismos de segurança, incluindo vigilância 24 horas em locais públicos, sistemas avançados de monitoramento e alertas constantes de perigo divulgados pelos meios de comunicação de massa (Bauman, 2009).

Conforme observado por Feletti (2014), na fase atual do capitalismo, a barbárie penal é utilizada para neutralizar a força de trabalho excedente e perpetuar a violência estrutural. Nesse cenário, o medo difuso disseminado em toda a sociedade é a motivação para o consumo de produtos e serviços de segurança, os quais se tornaram uma obrigação para os cidadãos (teoria da prevenção situacional da delinquência) (Feletti, 2014).

Isso justifica o aumento e a relevância da vigilância e da visibilidade. No entanto, historicamente, essa função era atribuída ao Estado, que fortalecia o controle social para manter a ordem. Foucault, em sua obra "Vigiar e Punir" (1999), examina o controle social exercido pelo Estado, destacando a coexistência entre vigilância e

visibilidade no que ele denomina de modelo disciplinar.

E para se exercer, esse poder deve adquirir o instrumento para uma vigilância permanente, exaustiva, onipresente, capaz de tornar tudo visível, mas com a condição de se tornar ela mesma invisível (Foucault, 1999, p.176).

Esse paradoxo entre a segurança pública e a insegurança do indivíduo moderno resulta na relativização das fronteiras entre os setores público e privado, já que o Estado não consegue mais garantir a segurança do cidadão e precisa do capital privado para manter o controle. De acordo com Foucault (1999), na sociedade disciplinar, o controle social é exercido pelo chamado poder panóptico, no qual a vigilância constante impede que o sujeito saiba se está sendo observado ou não.

É fundamental notar as mudanças nos métodos de controle durante a transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle. A crise generalizada das instituições e dos mecanismos de confinamento, característicos da sociedade disciplinar, está sendo substituída por novas formas de controle por meio do uso da tecnologia. Essa transição representa a ascensão da sociedade tecnológica e digital, conhecida como sociedade de controle (Deleuze, 2010).

Diante da sensação de insegurança do indivíduo e da constante necessidade de vigilância, surgem instrumentos capazes de abordar o problema da segurança pessoal. Nesse contexto, destaca-se o Dispositivo de Segurança Preventiva, popularmente conhecido como Botão do Pânico. Segundo o INTP (2014), sua finalidade é garantir a segurança diária da mulher em situação de violência doméstica, oferecendo-lhe um dispositivo para acionar o Estado e obter proteção em sua privacidade. Esse dispositivo funciona como um mecanismo de controle, permitindo que o Estado atue de forma discreta e conceda à cidadã a sensação de segurança desejada.

3.3 Botão do Pânico: origem e tecnologia

A instituição do projeto “Botão do Pânico”, criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo passou a prever que mulheres sob medida protetiva de urgência utilizassem tal dispositivo.

É um alarme com aparelho de GPS que emite um alerta quando é acionado, informando que o agressor se aproximou da mulher. O áudio de toda a ameaça começa a ser gravado e a central de monitoramento da Prefeitura recebe o chamado com o endereço e os dados do agressor. Imediatamente a Patrulha Maria da Penha é enviada ao local. Cada mulher que recebe o botão é orientada a acionar o dispositivo sempre que se sentir ameaçada pelo

agressor. Para evitar o toque acidental, a mulher deve segurar o equipamento por três segundos, até que o botão possa ser disparado e o sinal seja enviado à Central de Videomonitoramento da Guarda, que recebe as coordenadas do local onde o dispositivo foi acionado e, prontamente, envia a Patrulha Maria da Penha para realizar o atendimento à vítima. (MULHERES SEGURAS apud Andrade et al, 2020, p. 376).

O "Botão do Pânico", popularmente conhecido, foi desenvolvido pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), em colaboração com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) e a Prefeitura de Vitória (PMV), com o principal objetivo de auxiliar na efetiva aplicação das medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas (INTP, 2014). Devido à originalidade do tema, à criatividade e ao impacto social do projeto, os órgãos responsáveis pela sua implementação foram agraciados com o Prêmio Innovare em novembro de 2013.

O projeto inicial foi concebido no final de 2012 pelos estagiários Matheus Pereira e Hilton Rebello, com o suporte da Dra. Hermínia Maria Silveira Azoury, Coordenadora Estadual em situação de violência doméstica e familiar, em conjunto com o então presidente do TJES, Dr. Pedro Val Feu Rosa. Intitulado "Projeto Experimental de Fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar", o acordo foi estabelecido em 15 de abril de 2013, por meio de uma parceria entre TJES, INTP e Prefeitura Municipal de Vitória (PMV) (INTP, 2015).

O Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) é composto por um microtransmissor GSM com GPS integrado, permitindo a captação do áudio ambiente no momento da ativação, garantindo assim um registro fiel dos acontecimentos após o acionamento do aparelho (INTP, 2014).

Quanto ao termo "dispositivo", é interessante elucidar seu significado sob a perspectiva de Foucault. Nas obras desse autor, encontramos descrições de dispositivos disciplinares, carcerários, de poder, de saber, entre outros. De acordo com Edgard Castro (2009, p. 124), numa visão foucaultiana, um dispositivo pode ser definido da seguinte maneira:

- 1) O dispositivo é a rede de relações que podem ser estabelecidas entre elementos heterogêneos: discursos, instituições, arquitetura, regimentos, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas, o dito e o não dito. 2) O dispositivo estabelece a natureza do nexos que pode existir entre esses elementos heterogêneos. Por exemplo, o discurso pode aparecer como programa de uma instituição, como um elemento que pode justificar ou ocultar uma prática, ou funcionar como uma interpretação a posteriori dessa prática, oferecer-lhe um campo novo de racionalidade. 3) Trata-se de uma formação que, em um momento dado, teve

por função responder a uma urgência. O dispositivo tem assim uma função estratégica. Por exemplo, a reabsorção de uma massa de população flutuante que era excessiva para uma economia mercantilista. Tal imperativo estratégico serviu como a matriz de um dispositivo que se converteu pouco a pouco no controle-sujeição da loucura, da doença mental, da neurose. 4) Além da estrutura de elementos heterogêneos, um dispositivo se define por sua gênese. A esse respeito, Foucault distingue dois momentos essenciais. Um primeiro momento do predomínio do objetivo estratégico; um segundo momento, a constituição do dispositivo propriamente dito. 5) O dispositivo, uma vez constituído, permanece como tal na medida em que tem lugar um processo de sobredeterminação funcional: cada efeito, positivo e negativo, querido ou não querido, entra em ressonância ou em contradição com os outros e exige um reajuste. Por outro lado, encontramos também um processo de perpétuo preenchimento (remplissement) estratégico. Por exemplo, no caso da prisão. (...) A prisão serviu como filtro, concentração e profissionalização do meio delincente. Mas, a partir de 1830, assistimos a uma reutilização desse efeito involuntário e negativo; o meio delincente é utilizado para diversos fins políticos e econômicos (por exemplos, a organização da prostituição).

Nessa perspectiva, o Dispositivo de Segurança Preventivo surge como um elemento eficaz e indispensável para atender a uma demanda urgente da sociedade, que é o combate aos casos de violência contra as mulheres. Isso inclusive justifica a contratação de empresas privadas para fornecer serviços que deveriam ser oferecidos pelo Estado, um ponto crucial que será discutido posteriormente.

É importante observar como o DSP se encaixa no sistema jurídico de proteção às mulheres. Durante o processo, uma mulher em situação de violência doméstica tem a garantia de receber medidas protetivas de urgência, conforme descrito no artigo 22 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). No caso da concessão do DSP, cabe ao judiciário avaliar o grau de vulnerabilidade da vítima com base nos relatórios da equipe multidisciplinar e conceder o botão do pânico. Este dispositivo atua como um instrumento de fiscalização das medidas protetivas impostas aos agressores (INTP, 2015).

De forma organizada, é possível identificar várias etapas até a concessão do botão do pânico. Contudo, é importante destacar que, como o Botão do Pânico era um projeto piloto, não havia regulamentações estabelecendo critérios objetivos para conceder o dispositivo às mulheres vítimas de violência doméstica. Portanto, durante a execução do projeto experimental, foi responsabilidade do juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Vitória, juntamente com sua equipe multidisciplinar composta por duas assistentes sociais, um psicólogo e uma psicóloga, analisar o caso específico e decidir sobre a concessão do dispositivo de segurança para as mulheres vítimas (TJES, 2015).

Na primeira reunião realizada com a equipe do INTP (2014), foi informado que o projeto experimental teria aproximadamente 100 botões disponíveis para distribuição às vítimas participantes. No entanto, de acordo com os dados registrados no relatório elaborado pela equipe multidisciplinar, apenas 62 botões do pânico foram concedidos pela Vara Especializada, conforme consta no relatório apresentado pela equipe em agosto de 2015 (TJES, 2015).

Cabe destacar as dificuldades enfrentadas durante a pesquisa para obter informações e dados sobre o projeto piloto do Botão do Pânico. Embora os diretores do INTP tenham expressado disposição em fornecer as informações necessárias, o acesso completo aos dados foi frequentemente impedido pelo juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Vitória, sob a justificativa de segredo de justiça. Essa restrição substancial prejudicou o desenvolvimento deste trabalho acadêmico.

Conforme as informações fornecidas pelo INTP (2014), o processo de entrega dos dispositivos de segurança segue os seguintes passos:

1) A vítima que recebe a aprovação para o botão do pânico é registrada no sistema Skybox, onde são inseridas diversas informações pessoais essenciais para um melhor atendimento em casos de acionamento, incluindo fotos e endereços tanto da vítima quanto do agressor, além da verificação de imagens via "google street view", e números de telefone para contato da vítima e familiares próximos. 2) Ao receber o botão do pânico, a vítima é orientada pela equipe do INTP sobre como usar o dispositivo, incluindo manuseio, carregamento e portabilidade, sendo instruída sobre todas as ações desencadeadas após o acionamento. Após o cadastro da vítima, o sistema Skybox gera um termo de adesão e responsabilidade que ela deve assinar, comprometendo-se a fazer uso adequado do aparelho.

3) Em caso de violação da medida protetiva, ou seja, iminente agressão à vítima, esta pode acionar o botão do pânico pressionando-o por 3 segundos. Isso envia um sinal para os smartphones das Patrulhas Maria da Penha e para a Central DSP, que têm como objetivo atender à ocorrência e garantir a integridade da vítima.

No projeto experimental, o Botão do Pânico foi implementado exclusivamente na cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, em colaboração com a Prefeitura Municipal de Vitória (PMV), por meio da Guarda Municipal. Esta disponibilizou patrulhas, guardas municipais e uma central integrada preparada para lidar com as demandas relacionadas às ocorrências das vítimas que utilizam o dispositivo de

segurança preventiva (INTP, 2014).

No momento do acionamento, tanto as Patrulhas Maria da Penha quanto a Central DSP são contatadas, eliminando a necessidade de comunicação entre eles. Nesse instante, ambos recebem a localização atual da vítima por meio de GPS, determinando qual patrulha está mais próxima da ocorrência. Tanto os guardas municipais da patrulha quanto os operadores da central têm acesso às informações pessoais da vítima, como foto e endereço, além de detalhes sobre o agressor, facilitando a abordagem ao chegar ao local (INTP, 2014).

Segundo informações do INTP, ao ser acionada, a Central DSP terá acesso imediato ao áudio ambiente da vítima e do agressor, permitindo avaliar a gravidade da situação e fornecer orientações aos guardas municipais sobre os procedimentos necessários para lidar com a ocorrência.

O dispositivo de segurança preventiva conta com tecnologia que possibilita a gravação do áudio do ambiente, com todas as informações sendo automaticamente armazenadas nos servidores Skybox. Essas informações estarão disponíveis para verificação pela justiça, podendo ser utilizadas como evidências (INTP, 2014).

De forma didática, é possível esquematizar o funcionamento do botão do pânico do seguinte modo:

Figura 1 – Esquema de funcionamento do botão do pânico



Fonte: INTP. Segundo o relatório final do INTP, durante a execução do Projeto Experimental, ocorreram 23 (vinte e três) acionamentos do Dispositivo de Segurança Pessoal, dentre os quais 11 (onze) culminaram em prisão em flagrantes dos ofensores. Ainda de acordo com o relatório, em todos os casos de acionamento, a Patrulha Maria da Penha chegou até a mulher agredida, conferindo à ofendida um sentimento de segurança, pois 93% das mulheres beneficiadas com o botão do pânico afirmaram se sentir mais seguras portando o dispositivo.

Ainda de acordo com os dados disponibilizados pelo INTP, as vítimas beneficiadas com o dispositivo de segurança não ficaram vulneráveis a novas agressões e o acionamento permitiu o atendimento rápido pela Patrulha Maria da Penha, evitando eventuais vítimas fatais. Entretanto, outras variáveis como: tipo de violência sofrida, quantidade de mulheres beneficiadas, números de medidas protetivas concedidas, devem ser considerados para um melhor entendimento sobre o assunto e para a verificação da efetividade do instrumento.

No estado de Goiás, há 4 anos aderiu-se ao referido projeto por meio da Lei nº 20.736, de 17 de janeiro de 2020. Sabe-se que em outros estados implementaram ainda, aplicativos semelhantes, dentre eles, Botão da Vida (Campo Grande-MS), Alerta Rosa (Manaus-AM), ZapChame (Roraima), SOS MULHER (Paraíba), PLP 2.0 (Porto Alegre), todos com o mesmo objetivo de proporcionar o rápido acesso a prestação de socorro as mulheres.

Vale ressaltar, que apenas em Vitória – ES, após a implantação do referido equipamento, foram evitadas 12 mortes de mulheres por violência doméstica (Rodrigues, 2016) sendo um grande alento para diminuição dos altos índices atuais de feminicídio. Logo, seria congruente a expansão das novas tecnologias por meio de dispositivo de segurança preventiva, em todo território nacional, uma vez que, tal medida tem se mostrado forte aliado ao enfrentamento da violência doméstica, pois, acaba inibindo a presença do agressor e retirando da vítima a ideia de total vulnerabilidade, o que conseqüentemente encoraja essas mulheres a retomarem o curso de suas vidas.

Assim, como forma de mitigação da violência doméstica e institucional, se torna indispensável a implementação das políticas públicas para efetivação da Lei Maria da Penha, como forma de materialização dos direitos das mulheres a viver uma vida sem violência, visando a promoção da justiça e igualdade social.

CONCLUSÃO

Concluir-se que com a presente pesquisa que, a questão da mulher no Brasil passou por diversas alterações legislativas até chegar-se à promulgação da Lei Maria da Penha foi um marco fundamental na história jurídica brasileira, representando um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência doméstica e familiar.

A primeira parte do trabalho, buscamos retomar a origem da palavra violência, e de que modo se destacou a cultura como fonte da violência de gênero. Para entender a violência no Brasil a partir da história do patriarcado brasileiro. A seguir, estudou-se a luta pros direitos das mulheres, desde a primeira manifestação de feminismo no Brasil, até a criação da Lei Maria da Penha, uma grande conquista para as mulheres brasileiras.

A segunda parte da presente monografia tratou sobre a criação da legislação referente a violência contra a mulher, vinda de uma condenação que o Estado Brasileiro sofreu, haja vista a sua omissão em relação aso casos de violência doméstica. Ademais, destacou-se as formas de violência domésticas trazidas pela Legislação, quais sejam: violência física, psicológica, patrimonial, moral e sexual.

Por fim, a terceira e última parte, versa sobre as medidas protetivas que obrigam o agressor, assim como também aquelas cuja finalidade é a proteção das vítimas, evitando de tal forma a reiteração das violências sofridas.

Ainda na terceira parte dentro do contexto das medidas protetivas de urgência, a Lei estabeleceu mecanismos cruciais para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, reconhecendo a necessidade de uma resposta imediata e eficaz diante de situações de risco. No entanto, a eficácia dessas medidas depende não apenas da sua existência legal, mas também da sua implementação efetiva no âmbito prático.

Nesse sentido, os avanços tecnológicos têm desempenhado um papel cada vez mais relevante na busca pela eficácia das medidas protetivas de urgência. A criação e implementação de dispositivos como o botão do pânico representam uma resposta inovadora e promissora para enfrentar os desafios enfrentados pelas vítimas de violência doméstica. Esses mecanismos permitem uma comunicação rápida e discreta com as autoridades competentes, possibilitando uma intervenção imediata em situações de perigo.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia desses dispositivos depende da sua integração em um sistema mais amplo de proteção e assistência às vítimas. Isso inclui não apenas a disponibilidade dos equipamentos em si, mas também a capacitação adequada das autoridades responsáveis, a articulação entre os diferentes órgãos envolvidos e o acesso das vítimas a serviços de apoio e acompanhamento psicossocial.

Além disso, a implementação bem-sucedida desses mecanismos requer também uma abordagem sensível às particularidades e necessidades das vítimas, levando em consideração questões como gênero, raça, classe social e orientação sexual. A violência doméstica não se restringe a um único contexto ou perfil, e as medidas de proteção devem ser adaptadas para atender às diversas realidades enfrentadas pelas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, é fundamental que haja um compromisso contínuo por parte do Estado e da sociedade civil para garantir a efetiva implementação e aprimoramento desses mecanismos. Isso inclui o investimento em recursos materiais e humanos, a realização de campanhas de conscientização e educação, e o fortalecimento da rede de proteção e assistência às vítimas.

A criação e implementação do botão do pânico são apenas um exemplo dos esforços em curso para tornar as medidas protetivas de urgência mais eficazes e acessíveis. No entanto, é preciso reconhecer que ainda há muito a ser feito para superar os desafios enfrentados no combate à violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha é um importante instrumento nesse processo, mas sua eficácia depende do compromisso e da mobilização de todos os setores da sociedade.

Mediante ao exposto, nota-se a importância do tema no enfrentamento à violência contra a mulher. Para se entender a violência doméstica é indispensável o estudo de suas causas, assim como a análise de suas complexidades. Não se pode negar o avanço trazido com o advento da Lei Maria da Penha, porém mister se faz entender o longo caminho que ainda se tem a percorrer nesta luta. Tornando, essencial que continuemos a defender e fortalecer os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei, buscando sempre novas formas de tornar a proteção das mulheres uma realidade concreta e efetiva. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Gilmara Pinheiro de; BEZERRA, Sérgio de Souza. **Violência Doméstica contra Mulheres em Roraima e o Uso de Tecnologias como Mecanismo de Enfrentamento**. Volume I, nº 2. Amazonas: Revista Educação e Humanidades, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/users/Downloads/7929-Texto%20do%20artigo-21859-1-10-20200722%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/users/Downloads/7929-Texto%20do%20artigo-21859-1-10-20200722%20(1).pdf). Acesso em: mai. de 2024.
- AUGUSTO. Franciely Lorenna dos Santos. ***Medidas de proteção à mulher em Goianésia***. Uma análise criminológica em face do paradigma do patriarcado 39f. Trabalho de conclusão de curso. 2019. Faculdade Evangélica de Goianésia.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER Elisa Girotti. **A violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei nº 11.340/2006**. Boletim do IBCCRIM, ano 14, n. 170.
- BARBOSA, Rui de Oliveira. **Oração aos Moços/ O dever do Advogado**. 1. ed. Campinas: Russell, 2004.
- BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. **Patriarcalismo e o Feminismo: Uma retrospectiva histórica**. 2004. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2363/2095> Acesso em: 23 de out. de 2023.
- BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha"**. Alguns Comentários. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-dez-4/lei_maria_penha_usada_juizados_especiais Acesso em 30 de Mar. 2024.
- BIANCHINI, Alice. **A Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 10.
BIANCHINI, Op. cit., p. 110.
BIANCHINI, Op. cit., p. 35; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha**, n. 11.340/2006. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 200; CUNHA, Rogério Sanches.
- BLUME, Bruno. **5 Pontos sobre a Lei Maria da Penha**. UFBA- Guia de Direitos: Compromisso e Atitude, 2015. Disponível em: <http://www.pliteza.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/> Acesso em: 20 nov. 2023.
- BORIN, Thaisa. **Violência Doméstica contra a Mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. Ribeirão Preto- SP, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br> . Acesso em: 23 nov. 2023.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 30 de mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: . Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Violência contra a mulher e as práticas institucionais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria Da Penha X Ineficácia Das Medidas Protetivas.** 2013. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-dasmedidas-protetivas.htm> Acesso em: 04 de Abril de 2020.

BRUSCHINI, Cristina. Teoria Crítica da família. In: AZEVEDO, Maria Amélia, GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (orgs.). **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento.** Cortez, São Paulo, 1997, p. 49-77.
CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em:
http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** 2016. Disponível em:

<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contr-a-mulher-o-quesao-as-medidas-protetivas-de-urgencia> . Acesso em: 30 Mar. 2024

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos. São Paulo Saraiva, 2011.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EMPREGADA DOMÉSTICA.
Cuidando-se de violência contra empregada doméstica, ainda que nos primeiros dias de seu trabalho no âmbito residencial dos patrões, configura-se a competência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevista no inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, expresso em proteger inclusive as mulheres ‘sem vínculo familiar’ e ‘esporadicamente agregadas’. Julgado competente o Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (Acórdão n. 364446, 20080020015618CCP, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Relator

Designado: Mario Machado. Câmara Criminal, Data de Julgamento: 15/12/2008, publicado no DJe: 03/07/2009, p. 34).TJDFT. CÂMARA CRIMINAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Processo: 20160020341432CCR (0036380-94.2016.8.07.0000). Suscitante(s): JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA – DF Suscitado(s): JUÍZO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA – DF Relator: Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Acórdão n. 983829, p. 5.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei**

Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DE JESUS, Damásio E.; SANTOS, Hermelino de Oliveira. **A empregada doméstica e a Lei “Maria da Penha”.** Disponível em: . Acesso em: 12 mar. 2019.
DIAS, **Maria Berenice.** Op. cit., p. 51.

FAGANELLO, Cláucia. **Discriminação de Gênero:** Uma perspectiva histórica. Centro Universitário Ritter do Reis- Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71377.CLAUCIAPICCOLIFAGANELLO.pdf> . Acesso em: 11 nov. 2023.

FERREIRA, Yuri. **Patriarcado e violências contra a mulher: uma relação de causa e consequência.** 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/03/patriarcado-e-violencias-contr-a-mulher-uma-relacao-de-causa-e-consequencia/>. Acesso em: 23 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Renata de Sá. **Dossiê: Embates Teóricos.** Sem pão e sem rosas: do feminismo marxista impulsionado pelo Maio de 1968 ao academicismo de gênero Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/download/18620/13811> Acesso em: 23 de out. de 2023.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal.** Salvador: JusPodivm, 2009. p. 42.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.** Brasília: OMS; Opas; UNDP; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

LEITE, Carlos. **Manual de Direitos Humanos:** Terceira edição. São Paulo: Editora S.A; 2014.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher:** o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em

<http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=3>

Acesso em 14 nov. 2020.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. Revista Jus Navegandi, 2015. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Cibele Brandão Araújo. Título: **Violência Doméstica e a Função Social da Lei Maria da Penha – Brasília, 2007**. 92 fls. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito Orientadora: Eleonora Saraiva. Disponível em www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24385 Acesso em 30/03/2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. São Paulo: Malheiros Editores. 2010. Acesso em: out. 2023. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100003>

PANDJIARJIAN, Valéria. Maria da Penha, una história de perseverancia y una estrategia exitosa. In: COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DELA MUJER. **Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem**. Lima: Cladem, 2009.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PINHEIRO, Leonardo José Cavalcanti. **O Patriarcado presente na Contemporaneidade: Contextos de Violência**. 2008. Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder. Disponível em: <http://docplayer.com.br/68407021-O-patriarcado-presente-na-contemporaneidade-contextos-de-violencia-1.html> Acesso em 23 de out. de 2023

PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme. **Violência Urbana**. São Paulo: Publifolha, 2003.

PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 30; DIAS, Op. cit., p. 68; GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 42.

PITANGUY, Jaqueline. Introdução. In: PENA, Maria Valéria Junho; CORREIA, Maria C.; BRONKHORST, Berenice van. **A questão de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: CEPIA/Banco Mundial, 2003.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

SABADELL, Ana Lucia. **A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, p. 80, jul. 1999.

SAMARA, Eni de Mesquita. **O que mudou na Família Brasileira?** (da colônia à atualidade). 2002. Disponível em:
<http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500/57500> Acesso em 23 de out. de 2023.

SARTI, Cynthia A. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. **Cad.Pagu**, Campinas, n. 16, p. 31-48, 200. Available from
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100003&lng=en&nrm=iso>. acesso on 23 out. 2023. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100003>

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Distrito Federal: FLACSO/CEBELA, 2015, p. 39. Disponível em: . Acesso em: 15 fev. 2024.

YAMAMOTO, Caio. **A evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei n. 11.340/2006**. 2011. Disponível em: < <http://www.ufpa.br> > Acesso em: 30 nov.2017.